#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 4260/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/474/2013
PROTOCOLO	:	1384196
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO – 58/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	SPORTS EMPORIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 18/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL E DA REDE DE EDUCAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$33.994,65

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 58/2012, referente à contratação pública celebrada entre a Prefeitura de Ladário/MS e a empresa sports Empório, Papelaria e Informática Ltda - ME., visando à aquisição de materiais para atender as necessidades dos centros de educação infantil municipal e da rede de educação de ensino fundamental, no valor de R$33.994,65 (trinta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Em Análise Conclusiva (ANA-5ICE-53/2015) das peças que instruem os autos a 5ª ICE constatou que atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n. 10520/02 e Lei federal 8.666/93, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução fi-

nanceira, em razão da remessa intempestiva dos documentos, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JAC/5552/2015.

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise da 2ª e 3ª fases de julgamento da contratação pública firmada entre a Prefeitura de Ladário/MS e a empresa Sports, Empório, Papelaria e Informática Ltda - ME., tendo em vista que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 18/2012, encartado no processo TC/MS n. 469/2013, fora julgado e aprovado através do Acórdão da 1ª Câmara – AC01-G.RC-273/2014.

Com relação à formalização do Contrato n. 58/2014, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No que se refere à prestação de contas da execução financeira do contrato, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios e ainda as informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observa-se ter obedecido aos seguintes estágios:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$33.994,65**
Valor do empenho (NE)	**R$33.994,65**
Despesa Liquidada	**R$33.994,65**
Pagamento Efetuado	**R$33.994,65**

Dessa forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.

Apenas se faz ressalva quanto à intempestivamente da remessa da documentação enviada a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta), prevista no art. 46 da LC 160/2012, c/c art. 170, § 1º, I, "a" do RI/TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Diante do exposto, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 58/2012, por observância às disposições da Lei 8.666/93 Lei 4.320/64, aplicáveis à matéria, **ressalvada** a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, José Antonio Assad e Faria, portador do Faria, CPF n. 108.166.311-15, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido.

III- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, c/c os artigos 53, 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento n. 03/2014, da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o art. 1º, inciso I.

É a Decisão.

Campo Grande, 2 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga